

A ESCOLA FRANCESA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O DIREITO INTERNACIONAL

Gabriela Werner Oliveira¹

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo estudar a contribuição da escola francesa para o desenvolvimento da teoria do direito internacional. Para tanto, serão analisadas as idéias gerais de dois dos principais representantes dessa corrente, de modo que a primeira parte apresenta a teoria do direito público de León Duguit, ao passo que a segunda parte traz à baila o pensamento de Georges Scelle. Conclui-se que alguns aspectos de tais doutrinas ainda possuem validade contemporânea bem como serviram de base para muitos desenvolvimentos ocorridos na esfera do direito internacional, embora outras noções continuem não refletindo a realidade do sistema internacional.

Palavras-chave: direito internacional; escola francesa; indivíduo; soberania; solidarismo.

Abstract: This paper aims to study the contribution of the French School for the development of the theory of international law. To this end, it will be analyzed the general ideas of two leading representatives of this current, so that the first part presents León Duguit's theory of public law, while the second part brings up the thought of George Scelle. It is concluded that some aspects of these doctrines still have contemporary validity and served as basis for many developments in the sphere of international law, although other ideas remain not reflecting the reality of the international system.

Keywords: french school; individual; international law; solidarism; sovereignty.

Introdução

Em uma conjuntura mundial onde os Estados eram os únicos sujeitos de direito internacional, reflexo do dogma da soberania estatal absoluta e ilimitada reinante à época, surge uma escola doutrinária capaz de chegar até as últimas consequências em suas teorias: a negação da existência do Estado e de sua soberania. De fato, em um tempo de incertezas, a Escola Francesa apresentou aos teóricos do direito internacional ideias inovadoras, que desafiaram o status quo da configuração do sistema internacional.

Por certo, não se olvida a importância dos diversos grandes expoentes dessa Escola, mas em função do espaço limitado e da complementação de suas ideias, optou-se por analisar as teorias principais de dois desses doutrinadores, quais sejam: León Duguit e Georges Scelle. De se observar que não se tem a pretensão, e nem poderia ser diferente, de fazer uma análise exaustiva de tais teorias, limitando-se a apontar os seus contornos gerais de modo a propiciar um entendimento introdutório na matéria.

¹ Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo (2010). Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito, na área de Direito e Relações Internacionais.

1. León Duguit e sua influência sobre o direito internacional

León Duguit (1859-1928), foi um eminente jurista francês, Decano em Direito Público, que exerceu enorme influência sobre a teoria do Direito Público, cujos reflexos são visíveis também na área do direito internacional, embora nunca tenha escrito uma obra específica sobre o tema. Nesse tocante, é um dos nomes mais citados no Direito Internacional Público, sendo sua doutrina evocada em grande parte dos cursos lecionados na Academia de Haia. Seus estudos chamaram atenção, entre outros assuntos, para a falsidade do dogma da soberania e a conseqüente fragilidade da noção de personalidade estatal, para o papel do indivíduo e para a necessidade de fundamentar o direito internacional em algo que não a aludida vontade criadora dos Estados.²

León Duguit construiu sua teoria sobre o conceito de solidariedade social de seu colega Durkheim, sustentando que o direito era uma transformação das necessidades objetivas de interdependência e não um efeito do Estado. Tanto o Estado como a vontade popular eram considerados por Duguit como sendo “ficções metafísicas”. Além disso, em última instância, o direito expressava relações normativas entre indivíduos.³

Nesse sentido, o laço de interdependência que mantém os homens unidos é a solidariedade social. Desse modo, o Decano destaca dois elementos essenciais da solidariedade: a semelhança e a divisão do trabalho. Embora a solidariedade seja permanente, as suas formas acima expostas, são mutáveis. É também no seio da solidariedade social que reside a regra de conduta fundamental: a abstenção de atos que atentem contra ela e a prática de atos que a desenvolvam. Nesse sentido, a regra de direito é concomitantemente social e individual, uma vez que existe pela vivência em sociedade e ao mesmo tempo está na consciência de cada indivíduo.⁴

Portanto, tem-se que é a solidariedade/interdependência entre os homens de um mesmo grupo que constitui o fundamento de toda regra de direito. É da solidariedade que nascem normas morais e econômicas que acabam se tornando obrigatórias, sendo que os membros desse grupo adquirem o de que o respeito a essas regras não for garantido pelo emprego da força social, a solidariedade estaria seriamente comprometida. Referida concepção também é aplicada na esfera internacional. Tais regras geram dois deveres essenciais aos governantes: o de colaboração e de

² POLITIS, Nicola. L'influence de la doctrine de León Duguit sur le développement du droit international. **Archives de Philosophie du Droit e Sociologie Juridique**, 1-2, (1932), p. 70.

³ KOSKENNIEMI, Martti. **El discreto civilizador de naciones: el auge y la caída del derecho internacional**. 1ª ed. Buenos Aires-Madrid: Ciudad Argentina, 2005, p. 289.

⁴ DUGUIT, Leon. **Fundamentos do Direito**. Trad. Márcio Pugliese. 2ª ed. São Paulo: Ícone, 2006, p. 22-26.

colocar suas forças particulares para garantir a sanção prescrita, na falta de uma autoridade superior ou de força pública internacional, respectivamente.⁵

Já a sociedade internacional, de acordo com Duguit, é caracterizada pela existência de um grupo de indivíduos nacionais de Estados ou de sociedades políticas diferentes. Tais indivíduos se encontram ligados a sistemas jurídicos diferentes mas ao mesmo tempo unidos por uma linha de solidariedade extra-estatal ou inter-social. Por seu turno, esta solidariedade é derivada da realização de trocas de todos os gêneros.⁶ Scelle complementa essa definição, afirmando que as sociedades internacionais “são coletividades solidárias, formadas por indivíduos pertencentes a coletividades políticas pré-existentes, normativa e construtivamente fecundas”.⁷

Contudo, é ao abordar as doutrinas teocráticas e democráticas, que Duguit tece sua crítica ao princípio da soberania. Para ele, a soberania coletiva implica uma vontade distinta das vontades individuais, o que seria indemonstrável, afirmando que o princípio da soberania nacional além de indemonstrável também é inútil. Isso porque não constitui a soma das vontades individuais, mas uma vontade geral, na qual as vontades individuais são fundidas. Assevera, ainda, que a soberania constitui a pessoa coletiva que a possui, deixando o cidadão à margem de qualquer parcela ou direito de participar.⁸

Sobre esse ponto, Nicolas Politis observa que muitas explicações foram dadas para tentar entender o fenômeno da soberania, sendo que a que mais ganhou crédito foi a doutrina da auto-limitação da soberania. Entretanto, o teórico assegura ser também ela insuficiente, uma vez que a regra do direito não é realmente obrigatória se é produto de uma livre vontade, ficando à discricionariedade do Estado que emanou tal vontade criadora.⁹

Duguit também leciona que o Estado é obrigado pelo direito em um regime da legalidade, ou seja, é obrigado a elaborar certas leis e a se submeter a elas como qualquer outro indivíduo. Em uma sociedade, é ao governo que pertence a maior força e, portanto, deve fazer uso dela visando a consecução da solidariedade social. A obrigatoriedade da lei, entretanto, deriva da sua conformidade com tal solidariedade, e não da vontade do governante.¹⁰

Vontade independente dos Estados- é um verdadeiro direito, se impõe aos Estados, cria legalidade internacional, condena o uso da força que não para defesa individual ou sanção social.

⁵ POLITIS, L'influence de la doctrine de León Duguit sur le développement du droit international, p. 71.

⁶ SCELLE, George. La Doctrine de León Duguit et les Fondements du Droit des Gens. **Archives de Philosophie du Droit**, 1932, p. 87.

⁷ Ibidem, p. 90.

⁸ DUGUIT, **Fundamentos do Direito**, p. 39-44.

⁹ POLITIS, Nicolas. **Les nouvelles tendances du droit international**. Paris: Librairie Hachette, 1927, p. 20-21.

¹⁰ DUGUIT, **Fundamentos do direito**, p. 59-62.

Propugna pelo emprego e desenvolvimento de procedimentos jurídicos para a solução das divergências internacionais e, em primeiro lugar, um sistema regular e permanente de justiça. Torna possível a organização da comunidade internacional e, por ela, o reino da paz na legalidade.¹¹

Na visão de Duguit, o costume constitui um meio de verificação do direito, e não um modo de cria-lo.¹² Ademais, para ele, o direito internacional público e o privado não possuem distinção, uma vez que este último é também público, pois cuida das regras aplicáveis aos conflitos entre Estados. Outra divisão do direito público seria quanto a suas funções: administrativa e jurisdicional.¹³

Para Duguit o fundamento do direito público e do direito privado é o mesmo: a solidariedade social. Por outro lado, a única distinção a ser feita entre eles seria quanto ao modo de sanção do direito, dada a inexistência de sanção direta do direito público que possa ser exercida contra o próprio Estado.¹⁴

Na visão de Politis, o grande mérito da doutrina de Duguit é seu caráter objetivo e o fato de que é em uma regra superior e anterior aos governantes que repousa os seus deveres, e não na vontade do Estado, distinguindo assim das antigas concepções subjetivistas. Igualmente, abriu caminhos para que a doutrina de autores do novo direito natural pudesse avançar mais facilmente, mesmo que discordassem de suas posições.¹⁵

2. A visão universalista de Georges Scelle

Georges Scelle era adepto da corrente do pensamento liberal-radical francês, que contava com grandes nomes tais como Augusto Comte, Emile Durkheim, León Burgeois e o próprio León Duguit.¹⁶ As principais linhas que permeiam sua doutrina são a primazia do direito, a solidariedade, o federalismo e as liberdades individual e coletiva. Nesse sentido, Thiery Hubert observa que, embora o pensamento de Scelle seja legal, ele foi desenvolvido a partir de uma filosofia política. De se notar que Scelle propugnava pela autonomia do direito como disciplina científica e no caráter científico dos seus estudos, mas em função dos acontecimentos do período entre-guerras, sua inspiração era política. Ainda, na sua visão, o progresso científico e tecnológico e o

¹¹ POLITIS, L'influence de la doctrine de León Duguit sur le developpement du droit international , p. 72.

¹² DUGUIT, op. cit., p. 63.

¹³ Ibidem, p. 67-70.

¹⁴ Ibidem, p. 74-77.

¹⁵ POLITIS, op. cit., p. 71-72.

¹⁶ KOSKENNIEMI, **El discreto civilizador de naciones: el auge y la caída del derecho internacional**, p. 260.

desenvolvimento das relações de troca conduziriam à formação de uma ordem mundial gerada pelo direito.¹⁷

Scelle acreditava em uma espécie de dever de ingerência e foi levado a construir um sistema de pensamento legal opostos “aos dogmas e crenças místicas da personalidade coletiva”, a “tirantias estatais” e “anarquia medieval”, em um período de repressão legal. No sistema Scelliano, o direito se coloca contra a política e a domina. Desse modo, sua abordagem é dogmática, tratando-se de uma teoria sociológica, na qual um dos aspectos do fenômeno legal é o direito internacional, é baseada no direito objetivo, produto da realidade social e revelado pela ciência legal.¹⁸

Seguindo a linha de pensamento de pluralidade de ordenamentos jurídicos de Duguit, Georges Scelle se afasta do entendimento comum à época de que a comunidade internacional é um aglomerado de Estados e organizações intergovernamentais, cujo comportamento é dirigido e regulado por um conjunto de regras. Para Scelle, a comunidade mundial é a *civitas maxima* de uma pluralidade de comunidades, que tem início com a família, passando por comunidades locais ou provinciais, associações e grupos nacionais, sociedade estatal e comunidades internacionais particulares (regionais), cujos sistemas legais se cruzam e sobrepõem. Nesse sentido, o elemento político fundamental da comunidade mundial seria os Estados.¹⁹

Ademais, segundo Scelle, a visão tradicional de que a comunidade mundial de Estados é uma estrutura dotada de personalidade legal deveria ser descartada, pois antropomorfizaria a realidade. Ao contrário, a comunidade internacional é constituída pela “interpenetração dos povos pelo comércio internacional”. As trocas de toda espécie entre indivíduos seriam a própria essência da comunidade internacional, servindo o direito internacional público como facilitador dessas relações. Desse modo, são os indivíduos e não os Estados os verdadeiros sujeitos de direito internacional. Nesse contexto, os indivíduos podem agir em nome do Estado, diferenciando-se entre governantes e agentes oficiais, bem como em seu próprio nome.²⁰

O doutrinador desejava submeter o Estado à lei e desmistificar o Estado, o que permitiria a construção do federalismo. Dava ênfase ao indivíduo, capaz de vontade própria e responsável por suas ações, único sujeito de direito internacional afastando, portanto, a concepção de soberania estatal em detrimento da soberania do direito. Para ele, esta última possui duas raízes: “se desenvolve da origem do direito, da sua natureza como expressão da realidade social identificada

¹⁷ HUBERT, Thierry. The Thought of Georges Scelle. **European Journal of International Law**, v. 1, n.1, 1990, p. 194

¹⁸ Ibidem, p. 196-197.

¹⁹ CASSESE, Antonio. CASSESE, Antonio. Remarks on Scelle's Theory of "Role Splitting" (dedoublement fonctionnel) in International Law. **European Journal of International Law**, v. 1, n. 1, 1990, p. 211.

²⁰ Idem.

com a sociedade inter-social” e, segundo, “deriva da unidade do direito que é o ‘direito das gentes’ que forma um todo, mas que ao mesmo tempo é hierarquicamente estruturado e dividido”.²¹

Scelle argumenta que apesar das suas raízes biológicas, é da realidade social que o direito se desenvolve, realidade esta identificada com solidariedade. Por seu turno, seguindo a divisão de Durkheim, a solidariedade tem duas formas: (1) por semelhança, que seria base da exclusividade nacional e; (2) por divisão do trabalho, a qual torna os indivíduos indispensáveis uns para os outros.²²

Outra importante teoria de Scelle é a “Lei do desdobramento fundamental”, pela qual governantes e agentes são por vezes nacionais e por outras internacionais. Isso pode ocorrer por via de colaboração ou por via de concorrência. Esta última ocorre quando as diversas coletividades não se preocupam com a forma que concebem ou realizam atos, quando não há um determinador comum de competência, correspondendo à noção ultrapassada de soberania. Por colaboração ocorre quando os governantes acordam organizar o exercício de sua competência, permanente ou temporariamente, constituindo-se em uma fase intermediária. Quando a permanência de colaboração é julgada necessária, criam-se órgãos comuns ou instituições super-estatais, ocorrendo o fenômeno do federalismo.²³ Nessa teoria, Scelle nota que existe uma hierarquia entre os vários ordenamentos jurídicos, desde o plano interno até o internacional. Nesse sentido, a ordem jurídica internacional é superior aos sistemas legais nacionais. Tal primazia se dá pois, do contrário, o direito internacional careceria de uma força normativa concreta e o próprio direito internacional se resumiria em princípios éticos sem efetividade. Nesse tocante, os governantes e agentes oficiais possuem um papel duplo porque não existem especificamente governantes e agentes internacionais.²⁴

Ainda, distingue três tipos de ordens de comunidade inter-social no meio internacional: (1) inter-estatais, nas quais só há agentes e governantes das comunidades estatais, em um campo de concorrência ou condições voluntárias, no máximo; (2) as super-estatais, onde existe subordinação dos governantes e agentes de grau inferior aos que compõem o organismo federal - lei da participação -, a colaboração é permanente, regular e institucional) e; (3) extra-estatais, que distinguem-se das outras pela natureza da solidariedade que lhe dá nascimento e pelo sistema institucional.²⁵

²¹ HUBERT The Thought of Georges Scelle, p. 197-198.

²² Ibidem, p. 199.

²³ SCELLE, La Doctrine de León Duguit et les Fondements du Droit des Gens, p.

²⁴ CASSESE, Remarks on Scelle's Theory of "Role Splitting" (dedoublement fonctionnel) in International Law, p. 212.

²⁵ SCELLE, La Doctrine de León Duguit et les Fondements du Droit des Gens, p.

Para o sistema scelliano, demonstrando seu caráter monista, o direito das gentes não é sinônimo de direito internacional. Como o direito está enraizado na realidade social, todas as sociedades geram suas leis de acordo com o mesmo processo, o que muda é o procedimento. Por isso, existe uma pluralidade de sistemas legais, hierarquicamente estruturado. Essa hierarquia supõe a superioridade do direito internacional sobre o nacional. Fica demonstrada, dessa maneira, sua oposição ao dualismo pela ligação deste a uma visão voluntarista e porque destrói a unidade do direito das gentes. Em outras palavras, o pensamento de Scelle é universalista, uma vez que coloca os interesses da comunidade universal em primeiro plano.²⁶

De acordo com o doutrinador, a soberania estatal é contrária à realidade pois sempre existe uma limitação do poder humano em função da resistência do ambiente, e também é anti-legal, pois o Estado decide que lei se aplica a ele e determina sua própria competência. Tal fato é inaceitável porque o direito objetivo tem fundamento na realidade social e não na vontade dos Estados. Na verdade, o coração do pensamento de Scelle está na ideia de que o Estado não existe e só o indivíduo é capaz de querer algo, sendo o único sujeito de direito. Portanto, o Estado não é uma pessoa legal e não pode ser soberano.²⁷

Quanto ao federalismo defendido por Scelle, ele significaria ir além do Estado, é ele que garante a soberania do direito e a eliminação da violência. Na época em que Scelle escreve, afirma ser o federalismo um fenômeno presente e futuro, uma vez que prediz que ele deverá se multiplicar ao longo das décadas.²⁸

Como já mencionado, o indivíduo é o único sujeito de direito das gentes, sendo a base deste a liberdade, tanto individual como coletiva. Nesse sentido, Scelle teve grande influência para a doutrina dos direitos humanos, embora sua visão objetivista negasse os direitos subjetivos. A realidade social e solidariedade dão origem ao direito objetivo e dele emerge o direito positivo, que por seu turno atribui aos indivíduos competências e não direitos. Tal assertiva afasta a concepção de direitos humanos como direitos inerentes ao indivíduo.²⁹ Sobre esse ponto, Koskenniemi afirma que “o empirismo não deixava lugar para os direitos subjetivos (naturais) dos indivíduos ou a soberania do Estado. A ideia de tais direitos implicava a superioridade da vontade de um sobre a dos outros. Isto era pura ideologia.”³⁰

Entretanto, tendo por base o espírito Scelliano que via o indivíduo como capaz de expressar sua vontade e ter responsabilidade, é que foi assentada a responsabilidade legal dos agentes de

²⁶ HUBERT, Thiery. *The Thought of Georges Scelle*, p. 200.

²⁷ *Ibidem*, p. 201-202.

²⁸ *Ibidem*, p. 202.

²⁹ *Ibidem*, p. 204

³⁰ KOSKENNIEMI, *El discreto civilizador de naciones: el auge y la caída del derecho internacional*, p. 290.

Estado nos julgamentos do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, no pós-Segunda Guerra Mundial. Por fim, é possível afirmar que ele pavimentou o caminho para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao defender o direito à vida, luta contra a guerra e escravidão, direito de escolher a nacionalidade, liberdade econômica, direito à propriedade, liberdade religiosa, liberdade de língua e educação.³¹

Ao analisar a teoria de Scelle, Antonio Cassese afirma que ela não refletia a realidade internacional do período entre Guerras, nem o período do pós-Segunda Guerra Mundial. Isso porque as funções principais, na comunidade internacional, eram remetidas aos órgãos estatais, uma vez que não existiam órgãos internacionais responsáveis por fazer ou aplicar a legislação, o que não foi alterado substancialmente nem pela Liga das Nações, nem pelas Nações Unidas. Não se pode olvidar, contudo, que se tratava de reflexões acadêmicas de um período de transição.³²

Fato é que essa doutrina manteve sua validade, adquirindo roupagem contemporânea. Este é o caso das noções de sociedade inter-estatal e supra-estatal e também da teoria do “desdobramento fundamental”. Esta última trata-se de uma ferramenta válida para analisar o direito internacional, uma vez que, não obstante o papel das Nações Unidas, ainda faltam órgãos coletivos internacionais capazes de criar ou executar leis internacionais.³³

Ademais, a soberania estatal vem sendo restringida pelo respeito aos valores fundamentais, assim como o direito de intervenção foi ampliado. Nesse sentido, podem-se citar três desenvolvimentos principais: a emergência de obrigações *erga omnes*, bem como de crimes internacionais dos Estados, e a progressiva expansão da categoria de crimes internacionais. Nesse contexto, as cortes nacionais desempenham cada vez mais um importante papel como instrumentos para garantir a ordem jurídica internacional, o que pode ser percebido pela tendência ao crescente número de tratados internacionais. Além disso, os juízes nacionais agem como órgãos da comunidade internacional, conforme preconizado por Scelle na sua teoria do “desdobramento fundamental”, na função da adjudicação.³⁴

Finalmente, quanto ao direito comunitário, Scelle acreditava que os conflitos de interesses seriam diminuídos e a solidariedade europeia seria fortalecida, em função da existência de uma organização, que seria o principal mérito da proposta de uma União Europeia.³⁵ Nesse viés, Cassese observa o potencial das perspectivas de Scelle para explicar, do ponto de vista do direito internacional, o fenômeno da Comunidade Europeia (hoje União Europeia). O direito comunitário

³¹ HUBERT, Thiery. The Thought of Georges Scelle, p. 204-205.

³² CASSESE, Remarks on Scelle's Theory of "Role Splitting" (dedoublement fonctionnel) in International Law, p. 218.

³³ Ibidem, p. 225-226.

³⁴ Ibidem, p. 227.

³⁵ KOSKENNIEMI, *El discreto civilizador de naciones: el auge y la caída del derecho internacional*, p. 332.

ilustra a visão de Scelle de que o direito internacional envolve as diversas relações de trocas entre indivíduos e grupos para além das fronteiras nacionais, principalmente no que diz respeito às quatro liberdades fundamentais: de pessoas, de bens, de serviços e de capital, somando-se o fato desse direito se preocupar em facilitar essas liberdades transfronteiriças. Quanto à hierarquia das normas proposta pelo doutrinador, o ordenamento jurídico comunitário foi desenvolvido ao ponto de se sustentar que teria de ser superior ao direito doméstico.³⁶

Considerações finais

Mais que um tempo de incertezas, era um tempo de transição para o direito internacional. A Escola Francesa encontrou resistência ao afirmar a ficção do Estado e da soberania, bem como ao indivíduo como único sujeito de direito internacional. Contudo, ainda hoje é comum ouvir de diversos doutrinadores de renome que vive-se em um período de transição do direito internacional. Mas de que transição se trata? E qual seria o novo modelo a ser erigido?

O Estado continua sendo visto como sujeito primário de direito internacional ao passo que resta controverso o status do indivíduo no direito internacional. O princípio da soberania estatal ainda é invocado para cometer a mais diversa sorte de ações. Os Estados são movidos pelo poder político e econômico que possuem – ou desejam possuir – ao passo que o solidarismo ficou esquecido na gaveta da história.

Entretanto, em um cenário mais otimista, é possível constatar diversas mudanças no contexto internacional nas décadas que se seguiram ao término da Segunda Guerra Mundial e, após, ao término da Guerra Fria. Passou-se a admitir a relativização da soberania estatal, os Estados aderiram a um número incontável de instrumentos internacionais destinados a regular sua atuação, não somente perante outros Estados, mas também em relação aos indivíduos. Nesse tocante, vê-se uma crescente preocupação com a promoção e proteção dos direitos humanos no âmbito internacional e seus reflexos na esfera nacional. Ademais, presenciou-se a criação de modelos comunitários e integracionistas (vide União Europeia, Mercosul, etc), a instituição de diversos organismos internacionais especializados e organizações não governamentais, a emergência da sociedade civil atuando internacionalmente. Tudo resultado da mudança de percepção em face da insuficiência do pensamento estatocentrista, consequência da iniciativa daqueles que ousam pensar diferente, mesmo quando seus ideais parecem improváveis.

³⁶ CASSESE, Remarks on Scelle's Theory of "Role Splitting" (dedoublement fonctionnel) in International Law, p. 231.

Referências bibliográficas

CASSESE, Antonio. Remarks on Scelle's Theory of "Role Splitting" (dedoublement fonctionnel) in International Law. **European Journal of International Law**, v. 1, n. 1, 1990. p. 210-231.

SCELLE, Georges. La Doctrine de Léon Duguit et les Fondements du Droit des Gens. **Archives de Philosophie du Droit**, 1932, p. 80-119.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do Direito**. Trad. Márcio Pugliese. 2ª ed. São Paulo: Ícone, 2006.

HUBERT, Thiery. The Thought of Georges Scelle. **European Journal of International Law**, v. 1, n.1, 1990. p. 193-209;

KOSKENNIEMI, Martti. **El discreto civilizador de naciones: el auge y la caída del derecho internacional**. 1ª ed. Buenos Aires-Madrid: Ciudad Argentina, 2005.

POLITIS, Nicolas. **Les nouvelles tendances du droit international**. Paris: Librairie Hachette, 1927.

_____. L'influence de la doctrine de Léon Duguit sur le développement du droit international. **Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique**, 1-2, (1932), p. 69-81.